

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1845/87

INTERESSADO : AMÉRICO DE CARVALHO

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula em Curso Supletivo

RELATOR : CONS° YUGO OKIDA

PARECER CEE N° 12/88

APROVADO EM 10/02/88

1. HISTÓRICO:

Américo de Carvalho, portador do RG n° 1.623.697, residente em São Vicente, na Praça Princesa Isabel n° 64, dirige consulta à Presidência deste Conselho, sobre seu direito de prosseguimento de estudos, interrompidos por necessidade de trabalho, desde 1981.

Acrescenta à sua petição, os seguintes esclarecimentos:

a) em 1980, cursou o 1° semestre do Curso Supletivo de 2° grau, na Escola Nações Unidas, em São Paulo, tendo sido promovido;

b) pretendendo prosseguir seus estudos, formula as seguintes indagações:

I - em que semestre do Curso de Suplência de 2° grau deverá efetuar matrícula, uma vez que a escola em que pretende matrícula tem o curso estruturado em 3 termos, sendo que o 1° termo tem a duração de 1 (um) ano letivo?

II - terá direito de ser matriculado no 2° termo ou deverá ser matriculado no 1° termo, com aproveitamento das notas e carga horária cumprida no semestre encerrado, isto é, a escola deverá atender ao disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 21 da Deliberação CEE n° 23/83, tendo assegurado pleno direito a prosseguir seus estudos na legislação sob a qual os iniciou?

III - será necessário cumprir a carga horária prevista por lei, para a parte comum de 1.440 horas, ou a escola poderá dispensá-la do cumprimento desse to-

tal, se a somatória das cargas das duas escolas não atingir os mínimos exigidos?

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE n° 23/83, em suas Disposições Transitórias, Art. 1°, estabelece:

“Aos alunos que ingressaram no Ensino Supletivo consoante normas das Deliberações CEE n°s. 14/73, fica assegurada a validade dos seus estudos, bem como o direito a prosseguimento, nos termos das referidas Deliberações.

É bastante clara esta norma, quando assegura ao aluno a validade dos estudos realizados sob a égide da Deliberação CEE n° 14/75, bem como o direito a prosseguimento de seus estudos, pois o 1° semestre do Curso de Suplência em nível de 2° grau, cursado pelo interessado, na vigência da Deliberação CEE n° 14/73 equivale, para todos os efeitos, ao 1° termo do mesmo curso, estruturado em consonância com as normas determinadas pela Deliberação CEE 23/83, o que lhe assegura o direito a matricular-se no 2° termo do Curso de Suplência de 2° grau.

Ao caso em tela não se aplicam as normas constantes dos incisos II e III do Art. 21 da Deliberação CEE n° 15/85, específicas para os casos de transferências entre cursos regulares e os de suplência, ou entre cursos de suplência.

Quanto à carga horária a ser cumprida pelo interessado, deverá ser a correspondente aos termos restantes para concluir o Curso de Suplência, sem necessidade de reposição de qualquer diferença, pois o Art. 1° das Disposições Transitórias da Deliberação CEE n° 23/83, assegura o direito ao prosseguimento de estudos, sem imposição de nenhuma outra exigência.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao interessado Américo de Carvalho, nos termos do presente Parecer.

CESG, aos 26 de janeiro de 1988

a) Cons^o YUGO OKIDA

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente